



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.910299/2009-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.708 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria COFINS - DCOMP
Recorrente HOSPITAL MATER DEI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2001

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida não merece prosperar, porquanto dissociada de qualquer motivação e o acórdão hostilizado trata escorreiamente de todas as questões pertinentes à lide.

DCTF RETIFICADORA INTENPESTIVA. INEFICÁCIA. LANÇAMENTO HOMOLOGADO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

A DCTF retificadora apresentada a destempo é ineficaz, uma vez que já houve homologação tácita do crédito tributário declarado. O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário é o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO.

Carece de prova o direito creditório alegado e precluso o direito de fazê-lo, porquanto somente em segundo grau de recurso a recorrente apontou de onde teria se originado o seu crédito e para evidenciá-lo ainda clama por diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Os conselheiros João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Hélcio Lafetá Reis e Belchior Melo de Sousa votaram pelas conclusões.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 31/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Juliano Eduardo Lirani, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa e Corintho Oliveira Machado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

A contribuinte aqui identificada transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nela declarado(s), com crédito proveniente de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 30/04/2001.

A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 7) no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos da contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignada com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificada em 02/04/2009 (fl. 31), a contribuinte apresentou, em 04/05/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 02/05, com os argumentos a seguir resumidos.

*Alega que houve um recolhimento de **R\$ 121.885,57**, referente a Cofins do fato gerador de 30/04/2001. Por outro lado, o **débito** correspondente ao período era menor. Infelizmente, o contribuinte não realizou a retificação da DCTF, sendo certo que, em razão de infiltração no local em que arquivava os documentos fiscais, perdeu vários dados que comprovariam, no momento, o real valor do tributo então devido.*

*Assim, faz-se necessária a reconstrução das bases de cálculo do tributo em destaque para comprovar a existência de **crédito** capaz de legitimar a compensação realizada.*

É certo que, diante do ocorrido, e por se tratar de fatos ocorridos há quase 09 anos, o contribuinte necessita de tempo para recompor a base de cálculo e demonstrar que recolheu tributo a mais, possuindo, assim, crédito para legitimar a compensação não homologada.

*De outro lado, é sabido que um dos princípios que informam o processo administrativo é o da **verdade material**, o qual obriga o administrador a perseguir a verdade que resulta efetivamente dos fatos ocorridos.*

*Ademais, é possível a apresentação de documentação após a **impugnação**, como bem permite o § 5º do art. 16 do Decreto*

70.235/72. Isso sem falar que o art. 18 do mencionado Decreto confere ao julgador administrativo o poder, de **ofício**, de requisitar as diligências ou perícias que entender ser necessárias.

Assim, invocando o princípio da verdade material, protesta pela realização de perícia técnica para se constatar a veracidade de suas alegações, indicando quesitos e nomeando contador para acompanhá-la, assim como a posterior juntada de documentos que se façam necessários.

A DRJ em BELO HORIZONTE/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim o acórdão:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/04/2001

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde assevera que a DCTF retificadora, apesar de intempestiva, foi transmitida e aceita pelo sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil e, como tal, deve ser levada em consideração; discorre acerca da origem do seu suposto crédito (exclusão da base de cálculo dos medicamentos submetidos à alíquota zero - Lei nº 10.147/2000); e requer a reforma do acórdão recorrido, para reconhecimento do crédito apontado e homologação da compensação pleiteada, ou, sucessivamente, a nulidade da decisão recorrida, com determinação para diligência, no sentido de verificar seu crédito e homologação da compensação; ou, no mérito, reconhecimento do direito creditório e anulação do lançamento de ofício; ou, ainda, nulidade da decisão recorrida, diligência e procedimento da compensação; ou, por fim, diligência, para conferência do crédito e comprovação de sua suficiência para quitação do lançamento.

Os autos foram remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de sua admissibilidade, merecendo ser apreciado por esta Câmara nesta oportunidade.

DA DECISÃO RECORRIDA

O pedido de nulidade da decisão recorrida veio dissociado de qualquer motivação, e **não merece mesmo prosperar** porquanto o acórdão hostilizado trata de todas as questões pertinentes à lide, inclusive fundamentando o indeferimento do requerimento de diligência.

Ao meu sentir, a decisão recorrida, que mostrou-se irretocável em seus fundamentos de fato e de direito, deve ser ratificada nesta segunda instância, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99,¹ notadamente a parte que trata do prazo estabelecido pela legislação para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

Cumprе observar, outrossim, que inexistе prova do direito alegado e deve ser declarada a preclusão do direito de fazê-lo. Note-se que somente agora, em segundo grau de recurso, a recorrente apontou de onde teria se originado o seu crédito. Todavia, para evidenciá-lo clama por diligência, no sentido de verificar seu crédito.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)

Processo nº 10680.910299/2009-09
Acórdão n.º **3803-004.708**

S3-TE03
Fl. 4

Ora, a invocação do princípio da verdade material no processo administrativo não se presta para colmatar lacunas de instrução processual, seja por parte do Fisco, seja por parte do contribuinte, que no caso vertente tem o ônus de provar o seu direito creditório.

No vinco do exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário, prejudicadas as demais alegações.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO